



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Superintendência da Polícia Técnico-Científica

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 193/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, número SIC em epígrafe, no qual se solicitam os resultados, sem os respectivos nomes, de todas as necropsias realizadas no Instituto Médico Legal da Capital do Estado entre 2013 e 2015.
2. O órgão demandado indicou que os dados requeridos estariam disponíveis em portal eletrônico da Secretaria da Segurança Pública. Em recurso hierárquico, a interessada apontou a insuficiência das informações publicadas no endereço indicado, reiterando o pedido de acesso. Ante o silêncio do órgão, apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a supressão de instância, encaminhou a decisão de fls. 7, na qual indefere o pedido, registrando que no laudo emitido constam informações pessoais que permitem a identificação das vítimas, recobertas por sigilo médico.
4. Em relação à existência de informações pessoais, cumpre lembrar que a Lei as define como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Assim, a restrição de acesso, nessa hipótese, só pode ser invocada em relação às informações que possibilitem a identificação da pessoa natural à qual se referem.
5. No caso em apreço, a interessada excluiu explicitamente de seu pedido de acesso a identificação das vítimas, não havendo nas razões recursais contestação quanto à indisponibilidade dos nomes. Nesse sentido, há que se reconhecer que a solicitação, no escopo exato em que formulada, não esbarra na proteção legal às informações pessoais, na medida em que se restringe aos dados anonimizados, em relação aos quais não se aplica o artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Questão diversa, mas igualmente relevante, é saber se é viável o fornecimento dos documentos públicos sem os nomes correspondentes, uma vez que, conforme entendimento assente desta Ouvidoria Geral, são inexigíveis trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados para atendimento a pedido de informação, quando esses trabalhos impactarem de forma desproporcional a atividade rotineira do órgão, comprometendo o desempenho de outras funções essenciais.
7. A fundamentação de negativa de acesso lastreada na inexigibilidade de tratamento de dados, contudo, não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a devida demonstração da desproporcionalidade do trabalho que o atendimento da demanda acarretaria. Mesmo no âmbito do Poder Executivo Federal, submetido à previsão regulamentar expressa a respeito dessa hipótese de negativa de acesso (artigo 13, inciso III do Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012), a aplicação desse dispositivo não deve ocorrer de forma desmotivada, exigindo-se dos entes estatais a demonstração da desproporcionalidade entre o interesse na produção da informação e o custo necessário à sua disponibilização¹.
8. Cabe ao ente demandado avaliar a disponibilidade das informações requeridas; no caso vertente, não foi apontada a impossibilidade fática de anonimização dos dados, de modo que, caso constatadas as condições materiais para tanto, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, deve o órgão disponibilizar as informações solicitadas, ressalvadas aquelas que possam levar à identificação das vítimas, protegidas por expressa determinação legal.

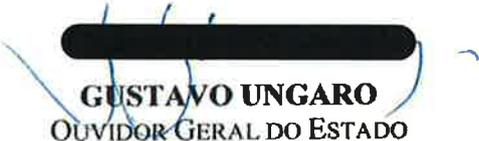
¹ Merece transcrição, nesse exato sentido, estudo da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal: “É importante deixar claro, no entanto, que **nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.** Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir. Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. E ainda: “Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, ademais, é necessário que o órgão recorrido indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Deve-se demonstrar, portanto, o nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato alegado, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11”. (Referência: 99901.000282/2015-43. Órgão recorrido: COBRA Tecnologia S.A.)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

9. Ademais, caso se revele inviável o acesso aos laudos emitidos de forma anônima, há que se estudar a possibilidade de oferta sintética dos dados, se possível, como exemplificado pelo portal eletrônico do serviço funerário, que divulga periodicamente lista de pessoas falecidas que passaram por necropsia no Instituto Médico Legal.
10. Ante o exposto, desde que possível a preservação dos dados pessoais protegidos, **conheço e dou provimento ao recurso**, com a condição realçada acima, fundamentado no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigo 20, inciso IV do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Superintendência da Polícia Técnico Científica, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 29 de junho de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

GSC